

Parecer N.º 630/2024/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 933/2024 que “Declara Utilidade Pública Estadual a Associação dos Construtores de Alta Floresta - ADCAF no município de Alta Floresta-MT.”.

Autor: Deputado Nininho

Relator (a): Deputado (a)

Júlio Lamos

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 08/05/2024, sendo colocada em pauta na mesma data, tendo seu devido cumprimento no dia 22/05/2024, conforme o que dispõe no sistema intranet. Após, o cumprimento de pauta foi encaminhado para esta Comissão no dia 23/05/2024, e nela aportado na mesma data, tudo conforme às folhas 02/25v.

Com efeito, submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei N.º 933/2024, de autoria do Deputado Nininho, que visa declarar de Utilidade Pública Estadual “**ASSOCIAÇÃO DOS CONSTRUTORES DE ALTA FLORESTA - ADCAF**” situada no Município de Alta Floresta-MT.

O Autor assim argumenta em sua justificativa:

A presente propositura dispõe sobre a Declarado de Utilidade Pública Estadual a **Associação dos Construtores de Alta Floresta - ADCAF no município de Alta Floresta-MT**, foi declarada de Utilidade Pública Municipal através da Lei Municipal nº 2754/2022, de 14 de outubro de 2022.

Vale ressaltar que, a Associação, supramencionada, atende todos os requisitos contidos na Lei nº 8.192 de 05 de novembro de 2004, e tem como objetivos:

- a. Defender as atividades empresariais dentro de uma ordem econômica fundada na livre iniciativa e na valorização do trabalho;
- b. Desenvolver medidas, ações e projetos que visem assistir e fortalecer os seus associados, a livre empresa e a comunidade;
- c. Buscar os melhores caminhos para o desenvolvimento.;
- d. Interagir e relacionar-se com outras entidades congêneres;



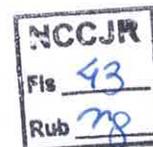
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



e. Estimular e fortalecer a participação de seus associados no desenvolvimento e inovação tecnológica que possibilitem eliminar ou minimizar os desequilíbrios socioeconômicos ambientais, de toda as regiões do país;

f. Promover e organizar cursos, congressos, seminários, mostras e outros eventos de natureza similar, de interesse de seus associados;

g. Promover, apoiar e/ou divulgar eventos de amplitudes regional, nacional ou internacional de interesse de seus associados.

Composição atual Membros da Diretoria: Presidente Luciano Nascimento Machado, CPF 011.674.471/58, Vice-Presidente José Carlos dos Santos, CPF 616.848.051/04, Diretor José Aparecido Castor da Silva, CPF 017.126.131-38, Tesoureiro Antônio Ferreira Rosa, CPF 308.189.821/87, Secretário Anderson Vagner da Silva, CPF 896.189.559/15 e **Membros do Conselho Fiscal:** Jose do Amaral Pinto, CPF 884.653.811/00, Júlio Cesar Carvalho dos Anjos, CPF 000.416.851/80, Antônio Jackson dos Santos, CPF 010.563.111/69, Jaudemir Martins Soares, CPF 044.757.571/90, Eliseu Costa Nery, CPF 017.783.095/69.

Por estas razões, solicito apoio aos nobres Pares desse Parlamento para o acolhimento da presente proposição.

Na ausência de documentação necessária para análise da propositura, foi encaminhado Memorando N.º 205/2024/SPMD/NCCJR/ALMT no dia 28/05/2024 (fls. 26/27), tendo os mesmos sido apresentados e entranhados ao projeto de lei no dia 27/06/2024 (fls. 28-41).

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema, conforme à fl. 25v. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

A Lei N.º 8.192, de 05 de novembro de 2004, estabelece em seu artigo 1º os requisitos necessários para que o Estado reconheça a entidade como de utilidade pública, *in verbis*:

“**Art. 1º** A sociedade civil, a associação e a fundação, legalmente constituídas e em funcionamento no Estado, sem fins lucrativos e com destinação exclusiva para servir desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública estadual, atendidos os seguintes requisitos:

I - dispor de personalidade jurídica;

II - estar em funcionamento ininterrupto há mais de 01 (um) ano; (Redação dada pela Lei n.º 8.548/2006);

III - comprovar que os cargos de sua direção e de conselheiros não são remunerados; exceto de dirigentes que atuem efetivamente na gestão executiva, cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16º da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, respeitados como limites os valores de mercado na região correspondente a sua área de atuação, devendo o valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei n.º 10.683/2018)

IV - comprovar que seus diretores e conselheiros são pessoas idôneas;

V - dispor de reconhecimento de utilidade pública municipal.

Parágrafo único A comprovação do cumprimento das exigências dispostas nos incisos II, III e IV deste artigo poderá ser declarada por Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Governador do Estado, Presidente da Assembleia Legislativa, Prefeito Municipal, Presidente de Câmara Municipal, Presidente do Senado, Delegado de Polícia, ou seus substitutos legais, da localidade em que a entidade funcionar.”.

Art. 1º-A No texto da LEI que declarar determinada sociedade civil, associação ou fundação como sendo de utilidade pública deverá conter dispositivo com o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da respectiva entidade. (Redação acrescida pela Lei n.º 11425/2021).”.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Diante disso, **ASSOCIAÇÃO DOS CONSTRUTORES DE ALTA FLORESTA - ADCAF**, se encontra de acordo com a exposição acima, preenchendo os requisitos exigidos expressamente na legislação:

1. Dispõe de personalidade jurídica, conforme Registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, sob a inscrição N.º 43.888.176/0001-34, bem como está em pleno e regular funcionamento há mais de 01 (um) ano consecutivo (fl. 22);
2. Com reconhecimento e Declaração de Utilidade Pública Municipal de acordo com a Lei N.º 2.754 de 14 de outubro de 2022 (fl. 23);
3. Os membros que compõe a Diretoria não recebem qualquer remuneração, gratificação, ou auxílio da entidade para realizar as atividades que seus cargos lhe exijam, e são detentores de idoneidade moral ilibada, conforme declaração de idoneidade e de cargo não remunerado firmada pelo Presidente da Câmara Municipal, Vereador Oslen Dias dos Santos (fl. 29/31);
4. Cumprimento do artigo 1º-A da Lei n.º 8.192, de 05 de novembro de 2004, que consiste na obrigatoriedade de conter no texto da lei dispositivo com o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da respectiva entidade (fl. 02).

Importante destacar que as proposições que visam declarar utilidade pública, **dispensam apreciação em Plenário, sendo o parecer desta Comissão de caráter terminativo, nos termos do art. 159, caput, do Regimento Interno desta Casa de Leis.**

Portanto, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** ao Projeto de Lei N.º 933/2024, de autoria do Deputado Nininho.

Sala das Comissões, em 09 de 07 de 2024.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 933/2024 – Parecer N.º 630/2024/CCJR
Reunião da Comissão em 09 / 07 / 2024
Presidente: Deputado (a) Júlio Lemos
Relator (a): Deputado (a) Júlio Lemos

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável ao Projeto de Lei N.º 933/2024, de autoria do Deputado Nininho.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	Júlio Lemos
Membros (a)	Júlio Lemos